

## PARECER JURÍDICO

**Ementa: 1º Termo Aditivo – Reequilíbrio econômico e financeiro do contrato 2023.0277 – Modalidade – Pregão Eletrônico 006/2023, proposto pela empresa NOVA VIDA SUPERMERCADOS LTDA, CNPJ 05.493.646/0001-71.**

**Objeto: Gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis PNAE**

### 1. BREVE RELATO DOS FATOS

A CPL encaminhou para análise jurídica o pedido de reequilíbrio econômico financeiro da empresa **NOVA VIDA SUPERMERCADOS LTDA, CNPJ 05.493.646/0001-71**, oriundos do Pregão Eletrônico 006/2023, cujo objeto é gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis para atender o PNAE em que fazem parte do procedimento os seguintes documentos:

O pedido foi instruído com a *solicitação* via Ofício nº. 215/2023/PMEC/SEMED/CPL, encaminhado pelo Secretário de Educação em face da solicitação e justificativa de reequilíbrio econômico e financeiro, solicitada pela empresa NOVA VIDA SUPERMERCADOS LTDA, ocasião em que motiva sua decisão nos aumentos significativos do valor dos alimentos; A empresa apresenta solicitação e justificativa, incluindo tabela de itens, quantitativos e valores a serem realinhados, bem como, uma planilha de composição dos custos unitários e finais a serem praticados; Para tanto, anexa diversas notas fiscais com referências aos meses de Dezembro/2022; Março, Abril, Maio, Julho e Agosto; A empresa acrescenta ainda diversas reportagens, que indicam o aumento real dos alimentos, com o aumento da taxa de juros do governo; Contrato primitivo 2023.0277; Justificativa da CPL para que haja o realinhamento; Despacho do Secretário de Educação solicitando da contabilidade informações se há recursos orçamentários para cobrir a nova despesa; Contabilidade, por meio de seu responsável informa que há saldo orçamentário para cobrir a despesa, dentre outras informações; Declaração de adequação orçamentária e financeira; Autorização do ordenador para realizar o procedimento; Minuta do termo aditivo; Despacho da CPL encaminhando processo para Assessoria Jurídica.

## 2. DA LEGALIDADE DO PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO

É muito comum nos pedidos empresariais realizados à Administração, a confusão conceitual entre reajuste e reequilíbrio contratual. Todavia, tanto a CPL quanto esta Assessoria Jurídica entende que a solicitação ora pleiteada se trata de um pedido de reequilíbrio econômico.

Assim, o conceito de equilíbrio econômico-financeiro nas relações entre Direito e Economia evidencia-se uma preocupação comum com o equilíbrio. Inolvidável ser o conceito geral de equilíbrio em economia dotado de uma esperança de eficiência, conferida pelas “forças livres de mercado”, ou seja, a contraposição dos interesses de oferta e demanda determina o ponto de estabilidade.

Para o Direito, o equilíbrio representa uma perspectiva da justiça econômica, a realização dos objetivos definidos na Constituição, a prevenção das desigualdades sociais. Eis os escólios doutrinários de Meirelles (2001, p. 197), in verbis:

**Equilíbrio financeiro: o equilíbrio financeiro, ou equilíbrio econômico, ou equação econômica, ou, ainda, equação financeira, do contrato administrativo é a relação estabelecida inicialmente pelas partes entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração do objeto do ajuste. Essa relação encargo remuneração deve ser mantida durante toda a execução do contrato, a fim de que o contratado não venha a sofrer indevida redução nos lucros normais do empreendimento. Assim, ao usar do seu direito de alterar unilateralmente as cláusulas regulamentares do contrato administrativo, a Administração não pode violar o direito do contratado de ver mantida a equação financeira originariamente estabelecida, cabendo-lhe operar os necessários reajustes econômicos para o restabelecimento do equilíbrio financeiro. Trata-se de doutrina universalmente consagrada, hoje extensiva a todos os contratos administrativos.**

Na valiosa lição acima aparecem como sinônimos, o equilíbrio financeiro e o equilíbrio econômico, certamente por conta do corrente emprego como tal. Contudo, são conceitos distintos. Para o equilíbrio financeiro, basta a observância de uma equivalência, dada por uma equação matemática. Já o equilíbrio econômico, requer que os parâmetros econômicos inseridos na equação sejam justos, conforme destacado no próprio texto. A referência à “justa remuneração do

objeto do ajuste” deixa claro se tratar de um equilíbrio econômico-financeiro, tal qual define a lei de concessões.

Em atividades empresariais, as recompensas estão indissociavelmente ligadas aos riscos e às incertezas. Visando, pois, assegurar a modicidade, assim como o próprio equilíbrio, a Administração e o particular, ao firmarem contrato, devem analisar as condições de insegurança, maiores no longo prazo, buscando estabelecer mecanismos capazes de alcançar a relação desejada.

Trata-se de uma realidade que impõe o contraponto e o equilíbrio de interesses opostos: sob o ponto de vista da Administração Pública, vislumbra-se a prestação dos serviços públicos, respeitando-se os princípios que definem serviço adequado; no enfoque empresarial privado, importa ser lucrativo e seguro o investimento.

O direito do contratado em ter justa remuneração é protegido por princípio, em outras palavras, ele deve ser compensado pelo custo do seu capital investido no empreendimento e pela sua eficiência na prestação dos serviços.

Entretanto, pelo mesmo princípio, mostram-se indefensíveis direitos do particular de obter lucros exorbitantes da Administração Pública, tampouco de onerar os usuários com tarifas desproporcionais, sendo nulas as cláusulas ou mecanismos provocadores de tal distorção.

Com efeito, à luz dos princípios que regem os contratos administrativos, sob os quais devem manter-se os ajustes, sob pena de nulidade, fica evidente que a equação econômico-financeira tem o propósito de **evitar prejuízos tanto ao contratado quanto aos usuários, no extenso período de execução.**

Para o alcance de uma proposta segura para a Administração, ou seja, sem superestimação (ou mesmo subestimação) de custos de investimentos e de operação, ainda na fase de planejamento, buscam-se parâmetros valorativos nos sistemas oficiais de orçamento e nas coletas de preços, diretamente no mercado.

Nesse sentido, a fim de conferir o *princípio da verdade real dos aumentos dos preços* alegados pelo fornecedor, **o Departamento de compras precisa efetuar uma pesquisa de preços, contendo pelo menos três cotações, a fim de comprovar a vantajosidade da manutenção do contrato com a empresa fornecedora**, é o que se recomenda.

Aliada a essa vertente, o fornecedor faz a juntada das notas fiscais de entrada dos produtos fornecidos, demonstrando um aumento significativo e aparente dos itens que ele fornece à Administração Pública. Aliada a isso, ele traz a planilha de composição dos custos operacionais da empresa.

Nesse caminhar de pensamento, ainda que o certame se trate de um Pregão, realizado sob o recurso do Sistema de Registro de Preços, em que o fornecedor se compromete a segurar os valores vencidos na licitação por um período de 12 (doze) meses. Contudo, verifico que no item 4.1 da Ata do SRP possui previsão de revisão dos valores em decorrência de caso fortuito, força maior que reduza ou eleve os preços ao custo do objeto contratado, estando em conformidade com a Lei 8.666/93.

Lembrando ainda que o realinhamento solicitado não é aplicado efetivamente na Ata de Registro de Preço, mas sim, ao contrato administrativo firmado entre as partes, uma vez que verifica-se na Cláusula Quarta - da execução do contrato - os casos omissos regular-se-ão pela disciplina prevista na LGL, aplicando-se o artigo 40, IX e o art. 65, II, "d" da Lei 8.666/93.

Assim, de forma que os pleitos da empresa fornecedora dos itens são plenamente amparados na legalidade, em face dos documentos comprobatórios juntados, quais sejam: Reportagens, Notas fiscais de entrada,

*Apesar dos documentos juntados, o pedido de reequilíbrio do fornecedor não veio acompanhado de pesquisa de mercado dos itens fornecidos. Uma vez que esse instrumento objetiva comprovar a vantajosidade e eficiência de continuar mantendo o contrato com o fornecedor.*

Vale lembrar ainda que a análise de realinhamento ou recomposição de preços, não se pauta na margem de lucros auferida pela empresa, mas sim do aumento significativo de impostos e encargos sociais dentre outros que impactam nos preços dos produtos e inviabilizam o fornecimento da empresa ao Poder Público, ao preço inicialmente contratado.

Portanto, o reequilíbrio-econômico financeiro está plenamente amparado no artigo 65 da Lei 8.666/93, senão vejamos:

**Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:**

**II - por acordo das partes:**

**d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.**

Diante do exposto, no âmbito da Advocacia- Geral da União acolhe-se a seguinte orientação normativa a respeito da revisão: ***O reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificadas as circunstâncias elencadas na letra D, do inciso II, do art. 65 da Lei 8.666/93, ( Orientação Normativa 22, 1º de abril 2009).***

### 3. CONCLUSÃO

Sendo assim, não obstante ao ato discricionário da Gestora e dos outros ordenadores de despesas, tendo em vista que a empresa **NOVA VIDA SUPERMERCADOS LTDA, CNPJ 05.493.646/0001-71**, oriundo do Pregão Eletrônico 006/2023, motivou seu pedido, bem como, comprovou por meio de reportagens, notas fiscais os aumentos dos itens relacionados na planilha e composição de custos.

Todavia, a empresa não fez a juntada da pesquisa de mercado, uma vez que este instrumento tem o condão de demonstrar a vantajosidade e eficiência para a Administração continuar com a contratação. **Recomendo ainda que seja juntada de todas as certidões exigidas no art. 29, comprovando a sua regularidade na forma do artigo 55, XIV da Lei 8.666/93.**

É o Parecer.

Eldorado do Carajás, 08 de agosto de 2023.

**Roberta dos Santos Sfair**  
Assessora Jurídica  
OAB-PA 21.144-A